

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.221/09/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 02.000213638-85
Reclamação: 40.020123303-03
Reclamante: Transita Trans Itaitinga Ltda.
CNPJ: 03.711059/0001-86
Origem: PF/César Diamante - Pedra Azul

EMENTA

RECLAMAÇÃO - IMPUGNAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE. Restou comprovado nos autos que a Impugnação foi apresentada após o prazo previsto na legislação, fato não elidido pela Reclamante. Reclamação indeferida. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre majoração de multa isolada, por reincidência, relacionada à infração de transporte de mercadoria acompanhado por documento fiscal com prazo de validade vencido, referente ao PTA nº 02.000213637-02.

Inconformada, a Autuada apresenta, por sua representante legal, Impugnação às fls. 12/13.

O Fisco informa, através de ofício, à Impugnante, sobre a negativa de seguimento de sua Impugnação, por motivo de intempestividade.

Inconformada, a Autuada, tempestivamente e por sua representante legal, apresenta Reclamação às fls. 39.

O Fisco, não acatando os termos da Reclamação, encaminha os autos ao CC/MG para apreciação da mesma.

A 2ª Câmara de Julgamento, em preliminar, delibera pela retirada do processo de pauta e encaminhamento do mesmo ao Gabinete da Presidência do CC/MG (fls. 46).

O Presidente do CC/MG promove despacho às fls. 47, encaminhando os autos ao Fisco para manifestação.

O Fisco, por sua vez, se manifesta às fls. 50/57, devolvendo os autos para apreciação pelo CC/MG.

DECISÃO

O presente PTA trata de Reclamação, dirigida ao Conselho de Contribuintes, contra declaração de intempestividade de Impugnação promovida pela AF/2º Nível/ Pedra Azul.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Compete ao Conselho de Contribuintes, antes de verificar qualquer questão de mérito da exigência, apreciar a Reclamação apresentada contra o ato de indeferimento da Impugnação em face de sua intempestividade.

A ora Reclamante foi intimada do Auto de Infração em 19/06/2008 (fls. 10).

Encaminhou a impugnação através dos “Correios”, postando-a em 24/07/2008.

Considerando-se o art. 117 do RPTA (Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos), o Fisco declarou a intempestividade da Impugnação apresentada.

O art. 117 do RPTA estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para o sujeito passivo impugnar o lançamento.

Art. 117. A impugnação será apresentada em petição escrita dirigida ao Conselho de Contribuintes e entregue na Administração Fazendária a que estiver circunscrito o impugnante ou na Administração Fazendária indicada no Auto de Infração, no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação do lançamento de crédito tributário ou do indeferimento de pedido de restituição de indébito tributário.

O parágrafo único do dispositivo transcrito prevê o protocolo da impugnação encaminhada via postal.

Parágrafo único. O impugnante poderá remeter a impugnação à repartição indicada no caput por via postal com Aviso de Recebimento, hipótese em que a data da postagem será considerada como a de protocolização.

No caso em tela, a intimação do auto de infração se efetivou em 19/06/2008, conforme “Aviso de Recebimento” de fls. 10. O prazo de 30 (trinta) dias encerrou-se em 21/07/2008, considerando-se a inteligência do art. 13 do RPTA.

A ora Reclamante postou sua Impugnação, na agência dos Correios, em 24/07/2008, conforme documento de fls. 34.

Dessa forma, constata-se, sem muito esforço, a intempestividade da apresentação da impugnação.

Alega a ora Reclamante que ocorreu o atraso em razão de greve dos funcionários dos “Correios”.

Contudo, não produz qualquer prova nesse sentido.

Cumprе ressaltar que a legislação do Estado de Minas Gerais garante ao contribuinte, expressamente, o direito à ampla defesa, destacando, entretanto, que devem ser cumpridos os prazos legais, nos termos do artigo 136 da Lei nº 6.763/75, que tem a seguinte redação:

“Art. 136. É assegurada ao interessado ampla defesa na esfera administrativa, aduzida por escrito e acompanhada de todas as provas que

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

tiver, desde que produzidas na forma e nos prazos legais.” (grifos não constam do original)

No caso em tela, nota-se que o prazo para apresentação da Impugnação não foi atendido e a Reclamante não traz aos autos uma justificativa plausível para tal descumprimento.

Note-se que as disposições contidas no RPTA, aprovado pelo Decreto n.º 44.747, de 03 de março de 2008, expressamente determinam que o contribuinte deve apresentar documentos para embasar sua Reclamação, a saber:

Art. 123. A reclamação será acompanhada de documentos ou de indicação precisa de elementos que comprovem, quando for o caso:

I - a apresentação da impugnação dentro do prazo legal;

II - a falta ou nulidade da intimação;

III - a legitimidade da parte;

IV - a regularidade na representação.

Nesse sentido, verifica-se que a ora Reclamante apenas alega, sem contudo produzir qualquer prova pertinente, que a empresa responsável pelo envio de sua correspondência encontrava-se com seus funcionários em greve.

Sendo assim, constata-se que foi correta a decisão da Administração Fazendária de negativa de seguimento da Impugnação.

Não obstante, cumpre, por fim, ressaltar que o PTA no qual se discute o mérito relacionado à exigência em questão (PTA n.º 02.000213637-02) sequer chegou a este Órgão para apreciação, devendo o processo ora sob análise “sobrestado” até decisão definitiva na esfera administrativa relativamente àquele.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em indeferir a Reclamação. Ausente o Conselheiro Caio Júlio Cezar de Sousa Rêgo. Participou do julgamento, além dos signatários, o Conselheiro Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 2009.

André Barros de Moura
Presidente / Revisor

Edwaldo Pereira de Salles
Relator